



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 945.551 - SC (2007/0091087-2)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO CODESC DE SEGURIDADE SOCIAL FUSESC
ADVOGADOS : MARCÍLIO JOÃO DA SILVA MEDEIROS FILHO E OUTRO(S)
FLÁVIA WANESSA DE HOLANDA BEZERRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : VÂNIO BOING E OUTROS
ADVOGADO : MAURÍCIO MACIEL SANTOS
EMBARGADO : ALFEU LUIZ ABREU
ADVOGADO : ANTÔNIO MARCOS VERAS

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO POR LITISCONSORTE. PUBLICAÇÃO DA DECISÃO FAZENDO CONSTAR O LITISCONSORTE E A PARTE ADVERSA COMO RECORRIDOS. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. ANULAÇÃO DE ATO QUE NÃO ACARRETOU PREJUÍZO ÀS PARTES. DESCABIMENTO. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE APRECIOU O RECURSO DOS RÉUS. ACLARATÓRIOS ACOLHIDOS, SEM EFEITOS MODIFICATIVOS, APENAS PARA ESCLARECIMENTO.

1. Os litisconsortes não demonstraram ter ocorrido qualquer prejuízo por constarem da publicação como recorridos, sendo certo, inclusive, que oportunamente manejaram os presentes embargos de declaração, não sendo o caso de se reconhecer o alegado vício referente à publicação.
2. "O princípio norteador das nulidades processuais é aquele haurido do direito francês, segundo o qual não há de ser declarada qualquer nulidade se ausente efetivo prejuízo (pas de nullité sans grief)".(EDcl no REsp 1087163/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/10/2011, DJe 24/10/2011)
3. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos, apenas para fins de esclarecimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Quarta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília (DF), 18 de setembro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 945.551 - SC (2007/0091087-2) (f)

EMBARGANTE : FUNDAÇÃO CODESC DE SEGURIDADE SOCIAL FUSESC
ADVOGADOS : FLÁVIA WANESSA DE HOLANDA BEZERRA E OUTRO(S)
MARCÍLIO JOÃO DA SILVA MEDEIROS FILHO E OUTRO(S)
EMBARGADO : VÂNIO BOING E OUTROS
ADVOGADO : MAURÍCIO MACIEL SANTOS
EMBARGADO : ALFEU LUIZ ABREU
ADVOGADO : ANTÔNIO MARCOS VERAS

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de embargos de declaração opostos por Fundação CODESC de Seguridade Social e por Vânio Boing e outros, em face do acórdão de fls. 1.052-1.058, que recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, em decisão assim ementada:

RESPONSABILIDADE CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE PROVAS, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. QUANTUM INDENIZATÓRIO ARBITRADO COM RAZOABILIDADE. REVISÃO. DESCABIMENTO

1. Orienta a Súmula 7 desta Corte ser vedado, em recurso especial, o reexame de provas. No caso, a fixação do valor indenizatório operou-se com moderação, na medida em que não concorreu para a geração de enriquecimento indevido do ofendido e, também, manteve a proporcionalidade da gravidade da ofensa ao grau de culpa e ao porte sócio-econômico dos causadores do dano.

2. Nos termos da jurisprudência consolidada neste Superior Tribunal de Justiça, a revisão de indenização por danos morais só é possível, em sede de recurso especial, quando o *quantum* indenizatório arbitrado pelas instâncias ordinárias for exorbitante ou ínfimo, de modo a afrontar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

1.1. Nas razões recursais, aduz a embargante Fundação CODESC de Seguridade Social que, nos aclaratórios anteriores alertou para a existência de um outro recurso nos autos, manejado pelo corréu Vânio Boing e mais quatro recorrentes, "*não mencionado nem apreciado pela decisão embargada, na qual estes litisconsortes*" são denominados por equívoco de autuação como recorridos.

Afirma que, nos primeiros aclaratórios manifestou que, "*se apreciado efetivamente o recurso dos demais litisconsortes, outra poderia ter sido a decisão neste grau de jurisdição de modo a beneficiar a embargante com fulcro na alínea a*".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1.2. Nas razões recursais, afirmam Vânio Boing e e outros que a "*FUSESC opôs embargos declaratórios acusando, inicialmente, a presença de erro material pelo fato de os ora embargantes não terem sido considerados também recorrentes no REsp*".

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 945.551 - SC (2007/0091087-2) (f)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO CODESC DE SEGURIDADE SOCIAL FUSESC
ADVOGADOS : FLÁVIA WANESSA DE HOLANDA BEZERRA E OUTRO(S)
MARCÍLIO JOÃO DA SILVA MEDEIROS FILHO E OUTRO(S)
EMBARGADO : VÂNIO BOING E OUTROS
ADVOGADO : MAURÍCIO MACIEL SANTOS
EMBARGADO : ALFEU LUIZ ABREU
ADVOGADO : ANTÔNIO MARCOS VERAS

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO POR LITISCONSORTE. PUBLICAÇÃO DA DECISÃO FAZENDO CONSTAR O LITISCONSORTE E A PARTE ADVERSA COMO RECORRIDOS. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. ANULAÇÃO DE ATO QUE NÃO ACARRETOU PREJUÍZO ÀS PARTES. DESCABIMENTO. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE APRECIOU O RECURSO DOS RÉUS. ACLARATÓRIOS ACOLHIDOS, SEM EFEITOS MODIFICATIVOS, APENAS PARA ESCLARECIMENTO.

1. Os litisconsortes não demonstraram ter ocorrido qualquer prejuízo por constarem da publicação como recorridos, sendo certo, inclusive, que oportunamente manejaram os presentes embargos de declaração, não sendo o caso de se reconhecer o alegado vício referente à publicação.
2. "O princípio norteador das nulidades processuais é aquele haurido do direito francês, segundo o qual não há de ser declarada qualquer nulidade se ausente efetivo prejuízo (pas de nullité sans grief)".(EDcl no REsp 1087163/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/10/2011, DJe 24/10/2011)
3. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos, apenas para fins de esclarecimento.

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. Aprecio conjuntamente os recursos dos litisconsortes, visto que agitam essencialmente a mesma matéria.

3. De fato, no acórdão ora recorrido, referente aos embargos de declaração manejados pela Fundação CODESC constou os embargantes Vânio Boing e outros como recorridos.

Não se vislumbra, todavia, nulidade, visto que o recurso foi interposto pela litisconsorte, de modo que, em que pese o recurso não pugnar por decisão que agrave a situação dos corréus, não se vislumbra nulidade da publicação, por si só, por ter constado tanto a parte adversa quanto a litisconsorte como recorridas.

De todo modo, os litisconsortes não demonstraram ter ocorrido qualquer prejuízo por constarem da publicação como recorridos, sendo certo, inclusive, que oportunamente manejaram os presentes embargos de declaração, não sendo o caso de se reconhecer o alegado vício referente à publicação.

Nesse passo, Luis Guilherme Aidar Bondioli, invocando o princípio da instrumentalidade das formas, consagrado nos artigos 244 e 249, § 1º, do CPC, propugna que a análise de eventual nulidade processual, à luz do Código de Processo Civil é apoiada fortemente nas ideias de finalidade e prejuízo, de modo que "sempre que os elementos do caso concreto indicarem que os atos e acima de tudo o processo alcançaram seu fim e que a imperfeição detectada não trouxe danos para o exercício da jurisdição nem para os interesses tutelados, não há lugar para a decretação de nulidade (*pas de nullité sans grief*)" :

A lei n. 11.276, de 7 de fevereiro de 2006, foi responsável pela inserção do § 4º no art. 515: "constatando a ocorrência de nulidade sanável, o tribunal poderá determinar a realização ou renovação do ato processual, intimadas as partes; cumprida a diligência, sempre que possível prosseguirá no julgamento da apelação". **Essas idéias já informavam o sistema processual civil nacional e ganharam maior realce, com o objetivo de incentivar os pronunciamentos acerca do *meritum causae* e contornar eventuais desvios que o processo possa ter sofrido em sua rota, desde que eles não prejudiquem a sua chegada ao destino final.**

[...]

Das diretrizes postas pelo Código de Processo Civil extrai-se a essência do sistema das nulidades processuais, apoiada fortemente nas idéias *finalidade e prejuízo*. No âmbito processual, essas idéias devem levar em conta a razão de ser da forma, os interesses



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

protegidos, os objetivos a serem atingidos pelos atos e o escopo central do processo, caracterizado pela justa solução das controvérsias. Sempre que os elementos do caso concreto indicarem que os atos e acima de tudo o processo alcançaram seu fim e que a imperfeição detectada não trouxe danos para o exercício da jurisdição nem para os interesses tutelados, não há lugar para a decretação de nulidade (*pas de nullité sans grief*). É o espírito da *instrumentalidade das formas* (art. 244). (BONDIOLLI, Luis Guilherme Aidar. **O Novo CPC**: a terceira etapa da reforma. São Paulo: Saraiva, 2006, ps. 183-186)

Essa é a jurisprudência do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO. CURADORIA ESPECIAL. NULIDADE. EXIGÊNCIA DE PREJUÍZO.

- Mostra-se inviável e incompatível à finalidade instrumental e satisfativa do processo a anulação do acórdão, cuja ausência de prejuízo é evidente.
- O princípio norteador das nulidades processuais é aquele haurido do direito francês, segundo o qual não há de ser declarada qualquer nulidade se ausente efetivo prejuízo (*pas de nullité sans grief*).
- Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no REsp 1087163/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/10/2011, DJe 24/10/2011)

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. FALECIMENTO DE LITISCONSORTE. SUSPENSÃO DO PROCESSO. NULIDADE RELATIVA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO.

1. A inobservância do artigo 265, I, do CPC, que determina a suspensão do processo a partir da morte da parte, enseja apenas nulidade relativa, sendo válidos os atos praticados, desde que não haja prejuízo aos interessados, sendo certo que tal norma visa preservar o interesse particular do espólio e dos herdeiros do falecido.
2. Nessa linha, somente a nulidade que sacrifica os fins de justiça do processo deve ser declarada, o que não ocorreu no caso sob exame, consoante consignado pelo Tribunal de origem.
3. Recurso especial não provido.

(REsp 959.755/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 29/05/2012)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PREVENÇÃO. PREJUDICIALIDADE EXTERNA. NÃO-OCORRÊNCIA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. MEMÓRIA DE CÁLCULO. EMENDA À INICIAL. POSSIBILIDADE. RECEBIMENTO DOS EMBARGOS. NULIDADE DO PROCESSO A PARTIR DA DECISÃO QUE NÃO RECEBEU OS EMBARGOS À EXECUÇÃO QUANTO AO ALEGADO EXCESSO DE EXECUÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

2. Deve a parte comprovar a existência de prejuízo na não obediência das regras de prevenção, porquanto deve prevalecer o princípio *pas de nullité sans grief*.

[...]

(REsp 1224215/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 01/09/2011, DJe 22/09/2011)

4. No recurso especial manejado por Vânio Boing e outros, às fls. 889-895, são agitadas as seguintes teses recursais: a) divergência jurisprudencial; b) omissão; c) exorbitância do quantum indenizatório arbitrado.

O recurso especial da Fundação CODESC, por seu turno, está assentado em divergência jurisprudencial que, como dito na decisão monocrática à fl. 1.013, não foi demonstrada, pois a demonstração da divergência jurisprudencial não prescinde do cotejamento analítico.

Ademais, como dito no acórdão ora embargado, "não verificada a excepcionalidade capaz de ensejar revisão pelo STJ, o conhecimento do apelo extremo implicaria reexame de questões fático-probatórias presentes nos autos, o que, no caso, afigura-se inviável em face do enunciado da Súmula n. 7 desta Corte", o que também, de todo modo, impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial:

ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTO. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE ESGOTO. COBRANÇA INDEVIDA. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONHECIDA. ÔNUS DA PROVA. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO INATACADO. SÚMULA 283/STF.

[...]

4. A incidência da Súmula 7 desta Corte impede o exame de dissídio jurisprudencial, porquanto falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, diante da situação fática do caso concreto, com base na qual foi dada solução à causa.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 183.636/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/08/2012, DJe 28/08/2012)

Nesse passo, fica claro que o recurso de Vânio Boing e outros foi apreciado por este colegiado, devendo, feito o esclarecimento supra, a decisão ora recorrida ser mantida por seus próprios fundamentos.

Note-se:

3. Não caracteriza, por si só, omissão, contradição ou obscuridade quando adota-se outro fundamento que não aquele defendido pela parte:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. FATO NOVO. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7 DO STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. "Tendo o Acórdão recorrido decidido as questões debatidas no recurso especial, ainda que não tenham sido apontados expressamente os dispositivos nos quais se fundamentou o aresto, reconhece-se o prequestionamento implícito da matéria, conforme admitido pela jurisprudência desta Corte" (AgRg no REsp 1.039.457/RS, 3ª Turma, Min. Sindei Beneti, DJe de 23/09/2008).

2. O Tribunal de origem manifestou-se expressamente sobre o tema, entendendo, no entanto, não haver qualquer fato novo a ensejar a modificação do julgado. Não se deve confundir, portanto, omissão com decisão contrária aos interesses da parte.

[...]

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1047725/SP, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 28/10/2008, DJe 10/11/2008)

O recorrido moveu ação de "indenização por danos morais", em função de exposição de fatos tidos por difamatórios em caderno publicitário distribuído pela Fundação ora recorrente, tendo a indenização, a título de compensação por danos morais, sido fixada, pela Corte local, em abril de 2004, em R\$ 72.000,00 (setenta e dois mil reais), a serem suportados solidariamente pelos seis réus.

Nesse passo, cumpre observar que o acórdão recorrido dispôs:

Afirma, em suma, que os novos administradores da fundação ré lançaram caderno publicitário, o qual foi distribuído aos integrantes diretos e indiretos do sistema Fusesc, onde questionam a probidade administrativa da gestão anterior, presidida pelo autor.

Aduz que o documento distribuído traz em seu conjunto evidente ataque à sua reputação, qualificando o crime de difamação. Citou diversas partes do documento que entende configurar o ilícito.

[...]

É evidente que, qualquer indivíduo tem direito ao ressarcimento pelo dano sofrido por consequência de publicação de informe que sem base de informação robusta e segura, e alicerçado em meras suposições, lhe imputa ato que lhe atinja a honra, honorabilidade, personalidade, sentimento e decoro.

Compulsando-se as provas dos autos, denota-se a ocorrência inequívoca do dano moral e, via de consequência, a responsabilidade dos réus/apelantes pela sua reparação, por força da veiculação de informações duvidosas relacionadas a gestão político/administrativa exercida pelo autor na fundação/ré, ainda que não citado expressamente seu nome.

Ora por óbvio que o referido escrito não pode ser encarado como uma apreciação informativa destinada ao aperfeiçoamento do trabalho exercido pela nova gestão político/administrativo da fundação apelada. Em verdade, o exame acurado da publicação demonstra que efetivamente, não se trata de simples opinião emitida em desfavor da administração anterior, mas sim, de um excerto cujo conteúdo reporta a um fino sarcasmo relativo a imputação de uma conduta desonrosa na administração dos recursos da fundação.

Colhe-se do indigitado caderno publicitário:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Era inadequada a maneira de conduzir a estrutura administrativa que mantinha privilégios e contratações irregulares"; ou "A partir de duas auditorias identificamos as irregularidades e liberalidades (...)"; ainda, "Em vários casos houve desvios também no cálculo das indenizações baseadas no salário" e; "A administração anterior distanciou a Fusesc de suas metas e passou a fazer investimentos que deram prejuízo. Havia profissionais trabalhando sem contrato e uma política de recursos humanos que era uma calamidade."; ou ainda, "O caso do CBI é o exemplo mais grave da política desastrosa de investimentos." (fls. 32/35) Não se questiona a função social da atividade jornalística, consubstanciada, no mais das vezes, pela transmissão de informações relacionadas aos mandos e desmandos políticos, levando ao conhecimento da sociedade tudo o que sucede.

Entretanto, esta atividade deve basear-se em elementos objetivos, que dêem sustentação a toda e qualquer acusação (*lato sensu*), que eventualmente venha a ser feita contra qualquer do povo. Não se acautelando, a publicação deixa de exercer seu direito de informar e envereda pelo caminho da ofensa à reputação do cidadão.

Este é o caso dos autos, em que os apelantes ultrapassaram o limite do exercício regular de direito, atingindo a esfera pessoal do autor, lesionando sua honra e maculando sua imagem de homem público.

No que concerne à presença do *animus difamandi*, asseveram os recorrentes que jamais tiveram o propósito de caluniar, difamar ou injuriar quem quer que seja, sustentando as críticas efetuadas no interesse dos associados.

Indubitável que tal assertiva não constitui objeto de exame neste Juízo, cuja jurisdição limita-se à ocorrência de danos na esfera civil. As questões afeitas à ocorrência de delitos devem ser dirimidas por ocasião de instrução em processo penal, estranho à lide que ora se examina.

[...]

Demais disso, todas as provas trazidas aos autos demonstram que os réus/apelantes agiram de maneira impetuosa e de tal sorte que muitas pessoas da fundação tomaram conhecimento do embate que restou publicado.

[...]

Diante disso, impõe-se o reconhecimento da conduta ilícita por parte dos réus, pois expuseram o autor à situação constrangedora perante os demais associados.

O nexo de causalidade entre a negligência da apelante e o desgosto moral experimentado pela demandante é evidente, conquanto não teria esta sofrido ofensa a dignidade se não tivesse sido exposta publicamente a este gravame.

De outra banda, insurge-se, o autor quanto ao valor atribuído ao pleito indenizatório, sob a assertiva de que o montante equivalente a 20 (vinte) salários mínimos para cada um dos réus é irrisório.

É imperioso salientar que a indenização possui dupla função. A primeira é a função *reparadora* ou *compensatória*, por intermédio da qual o julgador pretende reconstituir no patrimônio do lesado aquela parte que ficou desfalcada, procurando restabelecer o *status quo* anterior à ocorrência da lesão, devendo ser fixada, ainda que impossível a reconstituição da integridade psíquica e moral violada. A segunda, é a chamada função *punitiva* ou *pedagógica*, através da qual se objetiva



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

castigar o causador do prejuízo, como forma de atuar no ânimo do agente, impedindo que prossiga na sua conduta danosa.

Atenta a essa realidade, a indenização deve considerar todas as circunstâncias envolvidas no evento, devendo ser proporcional ao agravo sofrido (art. 5º, V, CRFB).

É evidente que o dano moral suportado pela parte autora jamais será apagado. Essa particularidade deve conduzir o magistrado à aferição de um juízo de valor, observando a realidade social das partes envolvidas, visando a propiciar o bem comum.

Isto posto, tem-se que o *quantum* indenizatório deve ser majorado para 300 (trezentos) salários mínimos suportados solidariamente pelos réus, revelando-se, assim, proporcional ao dano suportado pelo acionante, consoante o já decidido em casos similares por esta Corte de Justiça, mormente considerando, como já dito, a gravidade e a extensão dos males, além da experiência comum e do bom senso (art. 335 CPC).

Destarte, deve ser majorada a verba indenizatória para o equivalente a 300 (trezentos) salários mínimos, ou seja, R\$ 72.000,00 (setenta e dois mil reais), a serem suportados solidariamente pelos réus, devidamente atualizados com correção monetária a incidir a partir desta data, pelo INPC, e juros de mora de 6% a.a a contar da citação. (fls. 840-848)

4.1. Fica claro que o quantum indenizatório foi arbitrado tomando em conta os danos experimentados pelo recorrido e "a realidade social das partes envolvidas", em R\$ 72.000,00 (setenta e dois mil reais), a serem suportados solidariamente pelos réus, devidamente atualizados com correção monetária a incidir a partir da data de seu arbitramento.

Bem observando a necessidade de se levar em consideração a condição pessoal tanto do ofendido quanto do ofensor na fixação da reparação por dano moral, o eminente Ministro César Asfor Rocha, ao julgar o REsp 214.053, em 05.12.2000, consignou: *"Para se estipular o valor do dano moral devem ser consideradas as condições pessoais dos envolvidos, evitando-se que sejam desbordados os limites dos bons princípios e da igualdade que regem as relações de direito, para que não importe em um prêmio indevido ao ofendido, indo muito além da recompensa ao desconforto, ao desagrado, aos efeitos do gravame suportado."*

Atenta a essa realidade, a doutrina de Carlos Alberto Menezes Direito e Sérgio Cavalieri Filho, ao consignar:

"O juiz deverá considerar todas as circunstâncias do fato evitando que a indenização seja transformada em panacéia com o enriquecimento do lesado e a insolvência do causador do dano."

"Comentários ao Novo Código Civil", ed. Forense, Rio, 2004, volume XIII, pg. 333/334)

Nessa ordem de idéias, o critério que vem sendo utilizado por essa Corte Superior na fixação do valor da indenização por danos morais, considera as condições pessoais e econômicas das partes, devendo o arbitramento operar-se com moderação e razoabilidade, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, de forma a não haver o enriquecimento indevido do ofendido, bem como que sirva para desestimular o ofensor a repetir o ato ilícito.

Assim, uma vez não verificada a excepcionalidade capaz de ensejar revisão pelo STJ, o conhecimento do apelo extremo implicaria reexame de questões fático-probatórias presentes nos autos, o que, no caso, afigura-se inviável



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em face do enunciado da Súmula n. 7 desta Corte:

RESPONSABILIDADE CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. ATO ILÍCITO. DANO MORAL. AUTORIA. NEXO DE CAUSALIDADE. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REDUÇÃO. DESCABIMENTO. VALOR EXCESSIVO. INOCORRÊNCIA. PARTE PASSIVA ILEGÍTIMA EXCLUÍDA. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS. MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.

1 - Não há se falar em violação ao art. 535 do CPC, porquanto as questões submetidas ao Tribunal de origem foram suficiente e adequadamente delineadas, com abordagem integral do tema e fundamentação compatível.

2 - Aferir a existência de provas suficientes para embasar condenação por danos morais demanda revolvimento do material fático-probatório, soberanamente delineado pelas instâncias ordinárias, esbarrando, pois, a pretensão recursal, no óbice da súmula 7/STJ.

3 - É entendimento deste Tribunal que o valor do dano moral deve ser fixado com moderação, considerando a realidade de cada caso, sendo cabível a intervenção da Corte quando exagerado ou ínfimo, fugindo de qualquer parâmetro razoável, o que não ocorre neste feito.

4 - Não cabe, em sede de recurso especial, rever os critérios e o percentual adotado pelo julgador na fixação dos honorários advocatícios, por importar o reexame de matéria fático-probatória. A incidência da Súmula 7/STJ somente pode ser afastada quando o valor fixado for exorbitante ou irrisório, o que não ocorre no caso dos autos.

5 - Recursos especiais não conhecidos.

(REsp 772.436/SC, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 26/05/2008, DJe 09/06/2008)

RESPONSABILIDADE CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. ATO ILÍCITO. DANO MORAL. OFENSA A MAGISTRADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.

1. Não há se falar em violação ao art. 535 do CPC, porquanto as questões submetidas ao Tribunal de origem foram suficiente e adequadamente delineadas, com abordagem integral do tema e fundamentação compatível.

2. Quanto ao valor arbitrado a título de danos morais, a Corte de origem concluiu pela condenação do recorrido ao pagamento de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) levando em consideração tanto a condição pessoal do ofendido quanto a condição econômica do ofensor.

No caso, a fixação do valor indenizatório operou-se com moderação, na medida em que não concorreu para a geração de enriquecimento indevido do recorrente/ofendido e, da mesma forma, manteve a proporcionalidade da gravidade da ofensa ao grau de culpa e ao porte sócio-econômico do causador do dano.

[...]

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 910.283/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 27/09/2011, DJe 05/10/2011)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PUBLICAÇÃO DE MATÉRIA JORNALÍSTICA. DANO MORAL. CARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. VALOR FIXADO EM R\$ 90.000,00. RAZOABILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

1.- A desconstituição das conclusões a que chegou o Colegiado a quo em relação à configuração do dano moral, como propugnado, ensejaria nova incursão no acervo fático-probatório da causa, o que é vedado à luz da Súmula 7 desta Corte.

2.- É possível a intervenção desta Corte para reduzir ou aumentar o valor indenizatório por dano moral apenas nos casos em que o quantum arbitrado pelo acórdão recorrido se mostrar irrisório ou exorbitante, situação que não se faz presente no caso concreto.

3.- O recurso não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

4.- Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 170.218/CE, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 29/06/2012)

5. Diante do exposto, acolho os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, apenas para fazer os esclarecimentos supramencionados.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2007/0091087-2

EDcl nos EDcl no
REsp 945.551 / SC

Números Origem: 20020232985 20020232985000200 20020232985000201 200601203170

EM MESA

JULGADO: 18/09/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FUNDAÇÃO CODESC DE SEGURIDADE SOCIAL FUSESC
ADVOGADOS : MARCÍLIO JOÃO DA SILVA MEDEIROS FILHO E OUTRO(S)
FLÁVIA WANESSA DE HOLANDA BEZERRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : VÂNIO BOING E OUTROS
ADVOGADO : MAURÍCIO MACIEL SANTOS
RECORRIDO : ALFEU LUIZ ABREU
ADVOGADO : ANTÔNIO MARCOS VERAS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : FUNDAÇÃO CODESC DE SEGURIDADE SOCIAL FUSESC
ADVOGADOS : MARCÍLIO JOÃO DA SILVA MEDEIROS FILHO E OUTRO(S)
FLÁVIA WANESSA DE HOLANDA BEZERRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : VÂNIO BOING E OUTROS
ADVOGADO : MAURÍCIO MACIEL SANTOS
EMBARGADO : ALFEU LUIZ ABREU
ADVOGADO : ANTÔNIO MARCOS VERAS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.